



Estado de Santa Catarina

CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO JOSÉ DO CEDRO

PARECER JURÍDICO N.º 16/2025

Processo administrativo n.º 16/2025

Assunto: Análise de legalidade de edital de licitação na modalidade Pregão Presencial e análise de minuta contratual.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL DE LICITAÇÃO N.º 16/2025. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DO TIPO MENOR PREÇO POR ITEM PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO RÁDIO-DIFUSÃO NA DIVULGAÇÃO DE ATOS OFICIAIS, ENTREVISTAS COM OS VEREADORES, MINUTO DO LEGISLATIVO E MATÉRIAS SOBRE AS SESSÕES, COM CARÁTER INFORMATIVO À POPULAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico referente à análise de legalidade de licitação na modalidade Pregão Presencial, para contratação do tipo menor preço por item, com o objetivo de selecionar e contratar empresa para prestação de serviço radiodifusão voltados a divulgação de atos oficiais, entrevistas com os vereadores, Minuto do Legislativo e matérias sobre as sessões, com caráter informativo à população, conforme justificativa e especificações constantes no termo de referência e seus anexos.

A presente manifestação jurídica tem por escopo assistir à autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, nos termos do artigo 53, incisos I e II, da Lei n.º 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Câmara Municipal de Vereadores, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Câmara Municipal de Vereadores deverá:



Estado de Santa Catarina

CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO JOSÉ DO CEDRO

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Como se pode observar do dispositivo legal supracitado, o controle prévio de legalidade decorre do exercício da competência de análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

De fato, presume-se que as especificações técnicas constantes no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se presume quanto ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser devidamente motivadas nos autos.

Cabe ressaltar que não compete ao órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe a cada agente verificar se suas condutas estão dentro do seu espectro de competências legais.

Por oportuno, salienta-se que determinadas observações são formuladas sem caráter vinculativo, porém, visam a segurança jurídica da autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei, avaliar e eventualmente acatar tais ponderações.

Não obstante, as questões atinentes à legalidade serão pontuadas com vistas à sua correção. O prosseguimento do processo sem a observância dos apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Câmara Municipal de Vereadores.



DOS FUNDAMENTOS

O procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Câmara Municipal de Vereadores e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, sendo processado e julgado em estrita conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e demais princípios correlatos.

Assim, em se tratando das contratações feitas pelo Ente Público, impõe-se a observância da impessoalidade, eficiência, publicidade, moralidade e legalidade, de modo a assegurar que os recursos públicos sejam utilizados de forma mais eficiente e adequada ao atendimento do interesse público, o que se consubstancia na obtenção da proposta mais vantajosa.

Estabelecidas essas diretrizes iniciais, passa-se à análise das providências adotadas quanto ao desenvolvimento do Estudo Técnico Preliminar, da descrição da necessidade da contratação; no levantamento de mercado e a consideração da vantajosidade, na definição do objeto e em relação ao Termo de Referência.

No presente caso, o(s) servidor(es) da área requisitante elaborou(aram) o Estudo Técnico Preliminar. Apesar de se tratar de documento de cunho técnico, cuja avaliação compete, em última instância, ao próprio órgão requisitante, o referido estudo aparentemente contempla as previsões legais contidas no art. 18, §1º, da Lei n.º 14.133, de 2021.

A identificação da necessidade da contratação é o primeiro aspecto a ser abordado, pois permitir a reflexão sobre os motivos que fundamentam a demanda, possibilitando compreender qual necessidade será atendida, o que pode variar conforme a finalidade institucional do órgão ou entidade, ainda que o objeto seja similar.

Essa análise inicial é expressamente exigida no art. 18, I e §1º, I da NLLC. Trata-se de fase essencial do processo, que viabiliza a identificação de soluções



Estado de Santa Catarina

CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO JOSÉ DO CEDRO

alternativas e inovadoras para a demanda, a serem aprofundadas na etapa de levantamento de mercado.

Além disso, essa fase permite identificar os requisitos essenciais à satisfação da necessidade administrativa, que são distintos das soluções técnicas possíveis, uma vez que, neste momento, ainda não se conhece o universo de alternativas disponíveis. Nesse sentido, o art. 18, §1º da Lei n. 14.133, de 2022, que estabelece os elementos do ETP, prevê os requisitos da contratação no seu inciso III, enquanto o levantamento de mercado é disciplinado no inciso V do mesmo dispositivo.

A descrição da necessidade de contratação deve, ainda, conter manifestação quanto a essencialidade e ao interesse público, avaliando-se eventual impacto ambiental negativo e a possibilidade de alternativas que atendam ao princípio do desenvolvimento nacional sustentável, conforme o art. 11, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021.

Feito esse registro, ressalta-se que não cabe ao órgão jurídico adentrar ao mérito (oportunidade e conveniência), sobre tudo quando a matéria é de cunho técnico. O papel desta assessoria jurídica é recomendar que a análise da necessidade seja efetivamente registrada nos autos, sugerindo, se necessário, seu aperfeiçoamento.

No caso concreto, verifica-se que a necessidade administrativa foi devidamente descrita.

Após essa identificação, a Câmara Municipal de Vereadores deve definir a solução mais adequada, convertendo-a em objeto licitatório. Essa descrição deve ser clara e suficiente para permitir que os potenciais fornecedores conheçam o interesse público, garantindo isonomia e ampla competitividade.

O nível de detalhamento da especificação impacta diretamente a competitividade: quanto mais específica, menor o número de fornecedores habilitados; quanto mais genérica, maior a possibilidade de propostas inadequadas. Assim, deve-se buscar o equilíbrio entre precisão técnica e viabilidade concorrencial.



Estado de Santa Catarina

CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO JOSÉ DO CEDRO

De acordo com o art. 18, caput, da Lei n.º 14.133, de 2021, a fase de planejamento deve considerar aspectos técnicos, mercadológicos e de gestão, os quais influenciam a definição do objeto, do modelo de execução e da gestão contratual.

A especificação do objeto deve observar, quando houver, as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, quanto a requisitos mínimos de qualidade, utilidade, resistência e segurança, conforme previsto no art. 1º da Lei nº 4.150, de 1962.

Dessa forma, o gestor deve adotar as cautelas necessárias para assegurar que as especificações atendam ao interesse público, evitando exigências desnecessárias ou excessivamente restritivas.

No presente caso, não obstante a tecnicidade da matéria, verifica-se que o objeto foi definido de maneira clara, abordando o quantitativo estimado e a necessidade ou não de parcelamento.

O termo de referência foi anexado aos autos e contempla cláusulas e condições essenciais exigidas nos instrumentos da espécie.

Ademais, verifica-se a realização de pesquisa de preços, nos termos do art. 23 da Lei 14.133/21.

Com base no art. 18, inciso VIII, da mencionada lei, entende-se que a fase de planejamento contemplou os elementos aptos a conduzir à seleção da proposta mais vantajosa, considerado todo o ciclo de vida do objeto.

Desse modo, com base na premissa de busca pela proposta mais vantajosa, deve o planejamento da contratação conter informações sobre:

- I. modalidade de licitação;
- II. critério de julgamento;
- III. modo de disputa; e
- IV. adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros.



Estado de Santa Catarina

CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO JOSÉ DO CEDRO

No caso concreto, optou-se pela modalidade de Pregão Presencial, com critério de julgamento pelo menor preço e modo de disputa fechado/aberto, o que está adequado à natureza do objeto pretendido conforme art. 29 da Lei nº 14.133/2021.

A minuta do edital foi juntada aos autos e reúne cláusulas e condições essenciais exigidas nos instrumentos da espécie.

Nos termos dos arts. 47 e 48, inc. I, da Lei Complementar nº 123, de 2006, com a redação da Lei Complementar nº 147, de 2014, foi previsto tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas e empresas de pequeno porte, garantindo-lhes contratações públicas de bens, serviços e obras, concedendo-lhes a exclusiva participação neste certame.

Quanto à minuta contratual, observa-se sua conformidade com os ditames do art. 92 da Lei nº 14.133/2021.

Ainda, no presente caso, foram designados o agente de contratação, a equipe de apoio, o gestor e o fiscal do contrato.

Por fim, destaca-se que é obrigatória a divulgação integral do edital e seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), bem como a publicação do extrato no Diário Oficial dos Municípios, conforme art. 54, caput e §1º, e art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021.

Ressalta-se também que, após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, §3º, da Lei nº 14.133, de 2021.

Por derradeiro, esclarece-se que a Pregão Presencial dispensa de justificativa, conforme previsto no art. 176, inc. II, da Lei nº 14.133/2021.

Logo, entendo por atendidos os preceitos legais, bem como observadas as necessidades da Câmara Municipal de Vereadores, dentro das especificações



Estado de Santa Catarina

CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO JOSÉ DO CEDRO

contidas no processo.

Diante do exposto, constata-se que o procedimento observa os preceitos legais aplicáveis e atende as exigências previstas pela legislação pertinente.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 53, caput e §4º, da Lei n.º 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela legalidade do processo licitatório n.º 16/2025, opinando pelo regular prosseguimento do feito.

São José do Cedro - SC, 09 de abril de 2025.

Elaine Schoffen

Assessora Jurídica

Câmara Municipal de Vereadores de São José do Cedro

OAB/SC n.º 55.296